

EXCELENTÍSSIMA **MINISTRA CÁRMEN LÚCIA**, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES

METALÚRGICOS, entidade sindical de GRAU SUPERIOR, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ/MF nº 03.637.311/0001-54, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Bloco K, Edifício Belvedere, 5º andar, Grupo 502, Brasília – DF, CEP: 70070-915, por seus advogados que esta subscrevem, e pelo seu Presidente, **Miguel Eduardo Torres**, brasileiro, casado, metalúrgico, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 102, inc. I, alínea “a” e 103, inc. IX; e na Lei n.º 9.868/1999, vem propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, contra as partes finais dos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n.º 5.452/1943) com a redação dada pelo art. 1º da Lei 13.467/2017 (“Lei da Reforma Trabalhista”), pelas razões de direito expostas a seguir.

I – SÍNTESE DA AÇÃO: O ATO IMPUGNADO, O FUNDAMENTO E O PEDIDO:

O ato impugnado é o excerto **final introduzido de forma idêntica existente nos incisos II e III do Art. 394-A da CLT (dispositivo introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Lei 13.467/2017)**, que determina que as empregadas gestantes e lactantes possam trabalhar em “atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo”, exceto **“quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação”** (inciso II) e **“durante a lactação”** (inciso III), *in verbis*:

*Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:
(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

*II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, **quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, **quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A expressão impugnada, que ocorre em ambos os dispositivos questionados (incisos II e III do art. 394-A da CLT), afronta manifestamente a proteção que a Constituição Federal veementemente atribui à maternidade, à gestação, à saúde, à mulher, ao nascituro, aos recém-nascidos, ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho equilibrado. Valores protegidos de forma expressa pelos seguintes dispositivos constitucionais afrontados pela expressão impugnada: **(a) art. 1º, IV; (b) art.6º; (c) art. 7º, XX e XXII; (d) art. 170; (e) art. 193; (f) art. 196; (g) art. 201, II; (h) 203, I; e (i) art. 225.**

A manutenção da expressão atacada nos incisos mencionados subverte o valor constitucional de proteção da saúde da mulher e sua prole, pois, estabelece como regra a exposição da empregada à situação de insalubridade, devolvendo à própria empregada gestante ou lactante o ônus de comprovar a sua condição de vulnerabilidade.

Assim, imperativa a declaração da inconstitucionalidade da expressão "**quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento**" (final do inciso II) e "**quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento**" (final do inciso III) trazidas pelo Art. 1º da Lei n.º Lei 13.467/2017 aos incisos II e III do Art. 394-A da CLT. Devendo, portando, serem excluídas do texto normativo.

Assim, a presente ação pede:

(a) **cautelamente:** que, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.868/99, após a manifestação do Presidente da República e do Congresso Nacional, que

deverão se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, seja determinada a suspensão da eficácia da expressão “**quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento**” dos incisos II e III do art. 394-A da CLT, introduzidos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017;

(b) **definitivamente:** após o regular processamento da ação que seja declarada a inconstitucionalidade, *com efeitos ex-tunc*, da expressão “**quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento**” dos incisos II e III do art. 394-A da CLT, introduzidos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017.

II - SOBRE A LEGITIMIDADE DA AUTORA:

A legitimidade da autora decorre do disposto no art. 8º e 103, IX, da Constituição Federal, bem como do art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999.

A autora é “Confederação Sindical” regularmente reconhecida pelo Decreto Presidencial nº 96.469, de 4/08/88, com prazo de duração indeterminado, com base territorial e jurisdicional em todo território nacional, consoante legislação em vigor, para fins de estudo, educação, instrução, coordenação, orientação, diversão, bem estar, lazer, administração, proteção, representação e defesa legal dos interesses difusos, coletivos e individuais dos integrantes da categoria profissional e representação legal das entidades sindicais e de trabalhadores inorganizados em sindicatos, nas INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E INFORMÁTICA, vinculadas ao 19º Grupo do Plano Nacional da Indústria (arts. 570 e 577 da CLT).

III – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA:

Conforme seu Estatuto Social, a autora foi constituída para fins de estudo, educação, instrução, coordenação, orientação, diversão, bem-estar, lazer, administração, proteção, representação e defesa legal dos interesses difusos, coletivos e individuais dos integrantes da categoria profissional e representação legal das entidades sindicais e de trabalhadores inorganizados em sindicatos, nas INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E INFORMÁTICA.

Ademais, o objeto do presente feito é a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal que gera resultados diretos (e inconstitucionais) aos representados da autora, trabalhadoras gestantes e lactantes, **tornando oportuna e lícita sua legitimação para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade**, não só nos termos de seu Estatuto, mas também por força do estabelecido na Lei.

Veja-se: a disposição legal questionada é referente ao trabalho da mulher gestante em local insalubre, **resultando daí a pertinência temática**, uma vez que, sob tutela da autora, se encontram inúmeras trabalhadoras que estarão sujeitas à norma impugnada, que coloca em risco suas saúdes e também a saúde de seus nascituros e recém-nascidos.

Portanto, a **autora comprova sua pertinência temática** que a legitima para a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois sua razão de existência é justamente proteger os direitos trabalhistas das categorias representadas pelas suas entidades confederadas, exatamente o tema da presente ação.

IV – DO CONTEXTO DA PRESENTE AÇÃO: A REFORMA TRABALHISTA E TENTATIVA DE ATENUAÇÃO DOS SEUS EFEITOS PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

A Reforma Trabalhista veiculada pela Lei n.º 13.467, publicada em 13 de julho de 2017 e com vigência projetada para 120 (cento e vinte) dias da sua publicação, promoveu larga desregulamentação da proteção social do trabalho e inseriu 96 (noventa e seis) disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a maior parte delas com redução de direitos materiais dos trabalhadores¹.

Diante das flagrantes violações das garantias sociais dos trabalhadores, em 14 de novembro de 2017, na iminência da entrada em vigor da

¹ A Lei 13.467/2017 facilita uso do trabalho autônomo (CLT, art. 442-B), amplia a contratação terceirizada de mão de obra (art. 2º), institui modalidades contratuais ultraflexíveis, como o trabalho intermitente (CLT, art. 452-A), fomenta negociação coletiva com finalidade redutora de direitos de fonte legal (CLT, arts. 611-A e 611-B), inclusive em matérias relativas a saúde e segurança do trabalhador (CLT, art. 611-A, XII), flexibiliza a composição salarial (CLT, art. 457, §§ 2º e 4º) e a jornada de trabalho (CLT, arts. 59, §§ 5º e 6º, 59-A, 59-B, 611-A, I a III, e 611-B, parágrafo único), dificulta a equiparação salarial (CLT, art. 461, §§ 1º e 5º), entre outras medidas redutoras de garantias materiais dos trabalhadores.

“Reforma Trabalhista” a Presidência da República editou a Medida Provisória nº 808/2017 (“MP”), a fim de atenuar parte das aludidas violações.

Dentre as mudanças trazidas pela MP foi atribuída nova redação ao art. 394-A da CLT conforme dada pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, que reestabeleceu como regra a vulnerabilidade da gestante, impedindo que fossem expostas a atividades consideradas insalubres, reestabelecendo como exceção a possibilidade voluntária do trabalho nestas condições mediante autorização médica, vejamos:

"Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.

§1º VETADO;

§ 2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

§ 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação."

Percebe-se que a redação que a MP dava ao dispositivo legal ora impugnado, atenuava a inconstitucionalidade da “Reforma Trabalhista” no que concerne aos dispositivos ora atacados, uma vez que, reconhece que a possibilidade da gestante submeter-se a condições insalubres é uma **exceção** que dependeria, além da vontade da própria gestante, de autorização médica neste sentido.

Ocorre que, transcorridos os 120 (cento e vinte dias) da edição da Medida Provisória nº 808/2017 sem que tenha sido convertida em Lei, suas tentativas de atenuar as inconstitucionalidades da Reforma Trabalhista perderam a eficácia nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal.

Assim, a partir de agora, **as alterações promovidas pela “Reforma Trabalhista” passaram a produzir efeitos, mormente o ato impugnado** (regra que coloca em risco a vida e a saúde da mulher gestante ou lactante, bem como,

do nascituro e recém-nascido). Por isso, **é urgente que se conceda medida cautelar para suspender a eficácia do ato impugnado, dado que sua aplicação acarretará prejuízos irreparáveis.**

Ressalte-se, ainda, que o tema em pauta, qual seja, a possibilidade de gestantes e lactantes virem a ser expostas a atividades consideradas insalubres, foi objeto da Lei n.º 13.287/2016, que ao introduzir o art. 394-A à CLT consignou de forma expressa e categórica o mandamento de que **“a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”**.

Assim, tem-se que a alteração prevista pela Reforma Trabalhista, ora contestada, corresponde ao inegável retrocesso no que concerne aos direitos humanos das trabalhadoras, dos nascituros e recém-nascidos, o que se tem como vedado no contexto de um Estado Democrático de Direito.

V – DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º DA LEI 13.467/2017, QUE INCREMENTA O ART. 394-A DA CLT:

A Lei nº 13.467/2017 alterou a CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, com a suposta finalidade de adequar a legislação às novas relações de trabalho **no que, porém, foi inconstitucional.**

A redação vigente, implementada por força da Lei nº 13.467/2017 ora reprecinada em razão da perda da eficácia da MP n.º 808/2017, estabeleceu a regra de que as gestantes e lactantes devem se submeter a atividades de trabalho consideradas insalubres, cabendo a elas o ônus de justificar, por atestado médico, sua condição de vulnerabilidade.

O dispositivo **estimula o trabalho insalubre das gestantes e lactantes.**

Sabidamente, são muitas, senão a maioria, as trabalhadoras de baixa renda e de pouca escolaridade que, ante a possibilidade de perda da remuneração a título de adicional de insalubridade, **deixarão de procurar um médico para continuarem trabalhando em condições insalubres**, comprometendo não só a sua saúde, mas, também, a saúde dos nascituros e dos recém-nascidos.

Portanto, sem que a mulher vá procurar o médico e sem que o profissional recomende, expressamente, o afastamento, tanto a gestante como o nascituro ficarão expostos a atividades de trabalho insalubre e que prejudicará imensuravelmente a saúde de um e de outro, o que viola flagrantemente a Constituição Federal.

Sabidamente, trata-se de flagrante violação aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, princípios norteadores da República Federativa do Brasil, bem como ao objetivo fundamental da república de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]".

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

Outrossim, a Constituição assegura às trabalhadoras o direito social à saúde e proteção à maternidade (art. 6º e inc. XXXIII do art. 7º), que restam **veementemente afrontados pelo dispositivo impugnado**:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; [...] XXII - redução dos riscos

inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

De mais a mais, também restou violado o art. 170 da Constituição Federal, regra matriz da ordem econômica do Estado Brasileiro, uma vez que **o ato impugnado desprestigia a valorização do trabalho humano e a asseguaração à existência digna** ao obrigar as gestantes e lactantes a trabalharem em atividades consideradas insalubres:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais; [...]”.

Pelos mesmos argumentos, igual e notadamente, o **ato impugnado afronta a ordem social brasileira**, prevista no art. 193 da Constituição Federal e que tem como base o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça sociais, **dos quais “passou longe” a “Reforma Trabalhista”**:

“Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

Outrossim, consoante o já exposto, **o ato impugnado** viola também o direito à saúde das gestantes e de seus nascituros e recém-nascidos, direito assegurado no art. 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Outra afronta que merece destaque, neste íterim, é a perpetrada pelo ato impugnado contra os arts. 201, II e 203, I da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelecem o dever inafastável do estado brasileiro de proteção à maternidade, em especial à gestante:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] II - proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice".

Finalmente, a derradeira violação que merece destaque é aquela ao direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) das gestantes que agora são obrigadas a trabalhar em locais insalubres.

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Nesse diapasão, é importante salientar que o Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher formulou sete recomendações ao Brasil, sendo seis delas de caráter geral. Dessas, cinco delas disseram respeito a políticas públicas de saúde, conforme segue:

i. "assegurar o direito da mulher à maternidade saudável e o acesso de todas as mulheres a serviços adequados de emergência obstétrica;

ii. "realizar treinamento adequado de profissionais de saúde, especialmente sobre direito à saúde reprodutiva das mulheres;"

iii. "reduzir as mortes maternas evitáveis, por meio da implementação do Pacto Nacional para a Redução da Mortalidade Materna e da instituição de comitês de mortalidade materna;"

iv. "assegurar o acesso a remédios efetivos nos casos de violação dos direitos reprodutivos das mulheres e prover treinamento adequado para os profissionais do Poder Judiciário e operadores do direito"; e

v. "assegurar que os serviços privados de saúde sigam padrões nacionais e internacionais sobre saúde reprodutiva". (apud HC nº 143641/SP, relator Min. Ricardo Lewandowski).

Convém ressaltar que o cuidado com a saúde maternal é considerado como uma das prioridades que deve ser observada pelos distintos países no que concerne ao seu compromisso com a promoção de desenvolvimento, conforme consta do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio - ODM nº 5 (melhorar a saúde materna) e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos documentos subscritos no âmbito da Organização das Nações Unidas.

E mais: considerando a pertinência ao presente caso, pede-se licença para trazer à colação, trecho da manifestação ofertada pelo Instituto Alana, na qualidade de *amicus curiae*, nos autos do HC nº 143641/SP, impetrado na defesa dos interesses das mulheres:

"É fundamental ter em mente que o período gestacional e o momento do nascimento refletem no desenvolvimento infantil: 'O embrião ou feto reage não só às condições físicas da mãe, aos seus movimentos psíquicos e emocionais, como também aos estímulos do ambiente externo que a afetam. O cuidado com o bem-estar emocional da mãe repercute no ser que ela está gestando. (...) Quando a mulher grávida recebe apoio emocional e material do parceiro e de outros que lhe são próximos durante todo o processo, seus sentimentos de bem-estar comunicam-se ao embrião e ao feto, favorecendo o desenvolvimento saudável do bebê' (SANTOS, Marcos Davi dos et al. Formação em pré-natal, puerpério e amamentação: práticas ampliadas. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2014, p. 19). Assim, é importante considerar a relevância da atenção pré-natal e do cuidado com o parto, para além do acompanhamento pediátrico, e entender que violações aos direitos da mulher gestante, parturiente e mãe violam também os direitos de crianças.(...)"

Logo, como se vê, **a mulher gestante e lactante não deve trabalhar em condições insalubres, independentemente do grau de insalubridade**, o que deve ser assegurado desde o momento da concepção da gravidez. Nessa toada, pede-se vênua para juntar a Ementa do **Enunciado 2 da Comissão 4 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**, em idêntico sentido ao aqui advogado²:

² As fundamentações do Enunciado seguem anexas a esta Petição.

"A AUTORIZAÇÃO LEGAL PERMITINDO O TRABALHO DA GESTANTE E LACTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE É INCONSTITUCIONAL E INCONVENCIONAL PORQUE VIOLADORA DA DIGNIDADE HUMANA, DO DIREITO À REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO, DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO NASCITURO E À CRIANÇA E DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE. ADEMAIS, O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL É DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º, III; 6º; 7º, XXII; 196; 200; 201, II; 203, I; 225; 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CONVENÇÃO 103 E 183 DA OIT; ARTS. 25, I E II DA DUDH" – GRIFOS NOSSOS.³

Por esse motivo, **é cristalina a inconstitucionalidade do ato impugnado**, por exigir providência da mulher gestante (obter atestado médico recomendando o afastamento) para que não labore em local insalubre, o que **além de vedado**, representa **um retrocesso social**. Inclusive, sobre essa perspectiva:

*" [...] diversos direitos sociais previstos na Constituição exigem complementação pela legislação infraconstitucional para adquirir eficácia plena. São direitos sociais contemplados em normas constitucionais de eficácia **limitada**, que exigem a atuação integradora do legislador ordinário. Alguns desses direitos já foram objeto de regramento na legislação infraconstitucional, com o que o dispositivo constitucional que os contemplava adquiriu sua **plena aplicabilidade**. É com relação a tais direitos, cuja prescrição constitucional já foi complementada pela legislação ordinária que entra em discussão a aplicação do **princípio da proibição do retrocesso social**. Segundo os defensores desse princípio, o legislador ordinário, tendo uma vez regulado certo direito social não pode pretender alterar tal regramento de modo a **restringir a abrangência** anteriormente reconhecida ao direito em questão, ou mesmo **revoga-lo** da legislação ordinária." (Sylvio Motta e Gustavo Barchet, Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro, ed. Elsevier, 2007, p. 336).*

Ademais, considerando que a Lei n.º 13.287/2016 positivou de forma expressa o direito humano das gestantes e lactantes em não serem submetidas a atividades de trabalho consideradas insalubres em qualquer grau e em nenhuma hipótese, este direito passou a incorporar de forma definitiva o ordenamento pátrio.

³ <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=4>.

Nesse sentido, quanto à vedação ao retrocesso em matérias de direitos humanos, válido trazer os ensinamentos de Flávia Piovesan:

"Da obrigação da progressividade da implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retroceder no campo da implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos cabendo ao Estado o ônus da prova. Isto é, em face do princípio da inversão do ônus da prova, deve o Estado comprovar que todas as medidas necessárias – utilizando o máximo de recursos disponíveis – têm sido adotadas no sentido de progressivamente implementar os direitos econômicos sociais e culturais enunciados no Pacto." (Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 12ª ed., 2011, p. 235)

Requer-se, destarte, a necessária declaração de inconstitucionalidade do **ato impugnado**.

VI – DOS REQUERIMENTOS NECESSÁRIOS:

Diante de todo o exposto, requer-se:

(i) **cautelamente**, em caráter de URGÊNCIA, que seja concedida de imediato, pelo relator que vier a ser designado, medida liminar determinando a suspensão da eficácia da expressão "**quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento**" dos incisos II e III do art. 394-A da CLT, introduzidos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017;

(ii) que nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.868/99, após a manifestação do Presidente da República e do Congresso Nacional, que deverão se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido cautelar, seja referendada pelo plenário deste Supremo Tribunal Federal a medida cautelar liminarmente concedida pelo relator;

(iii) que se peçam informações à Presidência da República e ao Congresso Nacional, órgãos dos quais emanou o ato impugnado, bem assim de outros

órgãos ou entidades que contribuam para o feito no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 6º e 7º, §2º, da Lei 9.868/1999);

(iv) que sejam ouvidos o Advogado Geral da União e a Procuradora Geral da República, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 8º da Lei 9.868/1999);

(v) Por fim, **definitivamente**, após o regular processamento da ação, que seja declarada a inconstitucionalidade, com efeitos *ex-tunc*, da expressão **“quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”** dos incisos II e III do art. 394-A da CLT, introduzidos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017.

Dá se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para os devidos fins fiscais.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 25 de abril de 2018.

CARLOS GONÇALVES JÚNIOR

OAB/SP N° 183.311

MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE

OAB/SP N° 113.353

LÍLIAM REGINA PASCINI

OAB/SP n° 246.206

LUÍS FELIPE PARDI

OAB/SP N° 409.236